

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2016.

Dispõe sobre a sede das Confederações Desportivas amadoras e profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Fábio Mitidieri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2016, pretende estabelecer as sedes das Confederações Desportivas brasileiras, amadoras ou profissionais, em Brasília/DF.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL 2.510/2000, também de autoria do Deputado Alberto Fraga, que foi rejeitado

por inconstitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta casa em 2007.

A análise do mérito desta proposta seguirá o disposto no regimento interno da Casa, que estabelece, em seu artigo 38, XXII, as seguintes atribuições para a Comissão de Esporte:

“a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva.”

Inicialmente, deve-se observar a natureza anacrônica que justifica a proposta. Segundo o autor, “no último campeonato brasileiro do ano de 2000 ficou mais do que evidente que os clubes que são do Estado onde estão sediados a entidade central do futebol, são beneficiados com decisões que afrontam a dignidade e a moralidade desportiva”. Nesses termos, não parece convincente a centralização de todas as Confederações Esportivas com base no ocorrido no campeonato brasileiro de futebol.

Além disso, no mérito, a proposta não tem capacidade de gerar melhorias para o sistema desportivo nacional. Ao contrário, a decisão de centralizar todas as sedes em Brasília teria o condão de elevar sobremaneira os custos de operação das entidades e criar obstáculos para a organização esportiva no país.

Junta-se a isso, o fato de o projeto ferir diretamente a autonomia das entidades desportivas prevista na Constituição Federal, ao estabelecer qual deve ser a localização da sede das Confederações Esportivas. A Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao estabelecer:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados :

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações , quanto a sua organização e funcionamento;”

Nesses termos, o PL não produz mudanças positivas na organização do esporte nacional e afronta a liberdade de organização esportiva prevista na Constituição Federal.

Diante do exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do PL 4.973/2016, do Deputado Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator